



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/2021

Institui o Selo "E2S – Estabelecimento Seguro e Saudável" para reconhecimento dos estabelecimentos que cumprirem as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços por coronavírus/COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica instituído o selo "E2S - Estabelecimento Seguro e Saudável", no âmbito do Município de Contagem/MG.

Art. 2º O selo "E2S - Estabelecimento Seguro e Saudável" será conferido aos estabelecimentos privados, públicos e corporativos que cumprirem as recomendações e os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços por coronavírus/COVID-19.

Art. 3º A certificação deve levar em consideração o atendimento, por parte dos estabelecimentos, dos seguintes requisitos:

I - apresentar carta compromisso, em que conste o planejamento de ações, projetos e programas que visem ao cumprimento das recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços por coronavírus/COVID-19;

II - cumprir protocolos internos que asseguram a higienização necessária para evitar risco de contágio;

III - garantir procedimentos seguros para funcionamento de atividades, de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - fazer uma "Declaração de Estabelecimento Saudável e Seguro" que cumpra os requisitos definidos pela Prefeitura Municipal de Contagem, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;

V - ofertar a seus funcionários e colaboradores informação e/ou formação específica sobre protocolo interno relativo ao surto de coronavírus/COVID-19 e como cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecção relativamente ao surto, incluindo os procedimentos e protocolos;

VI - disponibilizar aos seus clientes informações de como cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecção relativamente ao surto de coronavírus/COVID-19 e qual o protocolo interno relativo ao surto de coronavírus/COVID-19;

VII - constituir comissão interna de avaliação do Plano de Contingência;

VIII - apresentar os documentos comprobatórios dos procedimentos de higienização e limpeza;

IX - apresentar Procedimentos Operacionais das atividades de serviço de alimentação (restaurante e atendimento) relacionados à COVID-19;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - apresentar procedimentos nos casos de suspeita/confirmação de COVID-19 com as ações tomadas e a licença sanitária atualizada.

Art. 4º O poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, elaborará as orientações e os protocolos a serem observados pelos estabelecimentos, de acordo com as atividades econômicas exercidas, levando-se em consideração o atendimento dos seguintes procedimentos:

I - higienização das mãos: lavar as mãos frequentemente com água e sabão, durante pelo menos 20 segundos, ou usar desinfetante, para as mãos, que tenha pelo menos 70% de álcool, cobrindo todas as superfícies das mãos e esfregando-as até estarem secas;

II - etiqueta respiratória: tossir ou espirrar para o antebraço dobrado ou usar lenço de papel, que depois deve ser imediatamente descartado ao lixo; higienizar as mãos sempre após tossir ou espirrar e depois de se assoar; evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;

III - conduta social: alterar a frequência e a forma de contato entre os trabalhadores e colaboradores, e estes entre os clientes, evitando, quando possível, o contato próximo, apertos de mão, beijos, postos de trabalho partilhados, reuniões presenciais e partilha de comida, utensílios, copos e toalhas;

IV - automonitorização diária com todos os funcionários e colaboradores para avaliação da febre, medir a temperatura corporal duas vezes por dia e registrar o valor e a hora de medição, verificação de tosse ou dificuldade em respirar;

V - limpeza de superfícies e tratamento de roupas e uniformes nos estabelecimentos;

VI - disponibilizar aos seus clientes os itens de higiene, álcool gel 70% e toalhas de papel;

VII - fornecer equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos os trabalhadores e colaboradores; estoque de materiais de limpeza de uso individual proporcional às suas dimensões; luvas descartáveis, máscaras descartáveis e álcool em gel a 70%; dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica ou solução à base de álcool, distribuídos pela empresa; lixeiras de resíduos com abertura não manual e saco plástico; nas instalações sanitárias, equipamento para lavagem de mãos com sabão líquido e toalhas de papel.

VIII - layout do espaço físico, com delimitação de distanciamento (salas, áreas internas);

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os procedimentos estabelecidos neste artigo, por meio de decreto regulamentador, na hipótese de superveniência de critérios científicos diferenciados, atestados pela comunidade científica, agências reguladoras, Ministério da Saúde e ou Organização Mundial da Saúde (OMS), relativamente ao enfrentamento, tratamento e prevenção do coronavírus/COVID-19.

Art. 5º A comprovação dos requisitos necessários à habilitação dos estabelecimentos ao Selo "E2S - Estabelecimento Seguro e Saudável" será feita por meio de documentos institucionais, postagens em suas redes sociais e sites oficiais, materiais de divulgação, tais como revistas, folders e boletins.

Art. 6º O reconhecimento estará sempre associado ao CNPJ do estabelecimento, que poderá usar o selo "E2S - Estabelecimento Seguro e Saudável" nas embalagens de seus produtos, divulgação de seus serviços e, fisicamente, em suas instalações e nas plataformas digitais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que forem certificados com o Selo serão divulgados em uma lista no portal digital da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

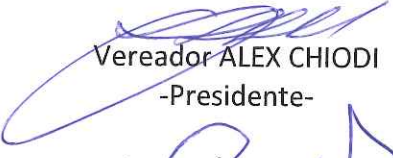
Art. 7º A certificação e fiscalização do Selo caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que, em coordenação com as entidades sanitárias competentes, irá realizar auditorias aleatórias aos estabelecimentos aderentes, ficando autorizado a firmar parcerias com instituições da sociedade civil para o processo de fiscalização e certificação.

Art. 8º A certificação será requerida e concedida em período a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, ficando autorizado a conceder benefícios fiscais e premiações aos estabelecimentos certificados.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 11 de maio de 2021


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-